

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0448 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0448 / 2011 DE 13/09/2011

PROMOVENTE: VEREADOR NATALINI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE
 VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 10/09/2011

CHEFE DE SEÇÃO

Supervisor Administrativo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 SET 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

~~Const. Just. e Leg. Particip.~~
~~Administração Pública~~
~~Saúde, Prom. Social, Trabalho e Família~~
~~Educação, Cultura e Esportes~~
~~Finanças e Orçamento~~
PRESIDENTE
ATÍLIO FRANCISCO

01 - PL
01- 00448/2011

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º. Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

- I - Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano integridade física do idoso;
- II - Violência psicológica, submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;
- III - Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;
- IV - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;
- V - Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: (11) 3396-4405 2011

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°

2 a 3 e folha de informação
sob n° 4. 24.9.11

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do anexo — fls. 3
do proc. nº 1448 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2011.

GILBERTO NATALINI
Vereador Partido Verde (PV)



Folha nº 03 do anexo 4
do proc. nº 01.448 de 20 11
ADELINA C. BATTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A humanidade está envelhecendo. Os brasileiros estão vivendo mais. Acredita-se que na cidade de São Paulo, os idosos que são hoje aproximadamente 1,2 milhões de pessoas, passarão a ser 3,6 milhões em 2050. Trata-se de aproveitar a longevidade, porém com qualidade de vida, autonomia e segurança. A Cidade de São Paulo precisa se preparar para isso.

A pessoa idosa muitas vezes é vítima dos mais variados tipos de violência, que normalmente não chega ao conhecimento das autoridades. Este projeto visa a proteção deste público criando um canal de informação iniciando no atendimento da vítima e chegando às autoridades com poderes para coibir as ações de violência e para punir e reeducar os autores.

A aprovação desta lei contribuirá para o conforto, a segurança e a qualidade de vida dos idosos, neste sentido conto com o apoio integral dos meus nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-448 de 20 11, 14, 9, 11 (a) Adelina

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

151 09/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/09/11</u>	AS	<u>13:40</u> hs
FOR	<u>[Signature]</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	05	do
Processo nº	448/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0448/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violências no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.166, de 19 de maio de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, a ser realizado anualmente no dia 15 de junho, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 44.330, de 5 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos;
- Decreto Municipal nº 48421, de 6 de junho de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

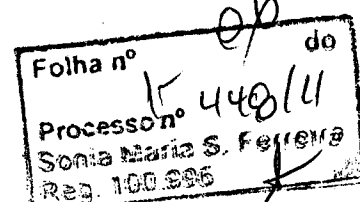
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de lei anterior tratando de modo muito semelhante a matéria de que trata o projeto de lei ora sob análise, qual seja, a Lei Municipal nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra os idosos e dá outras providências.

Assim sendo, envio o projeto para à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 01, inclusive



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



para avaliação, nos termos do artigo 47, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, da legalidade do projeto face ao artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a alterar ou complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
QAB/SP 55.289

L8842

Page 1 of 6



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	07	do
Processo nº	448/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

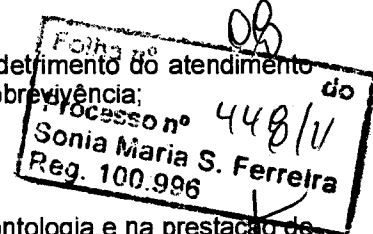
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;



III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

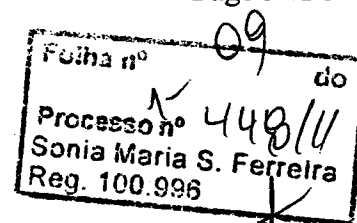
IV - (Vetado:)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de

L8842

Page 3 of 6



programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

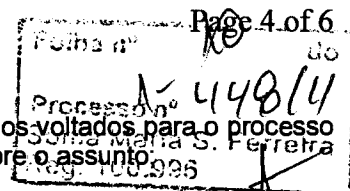
g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

L8842



b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

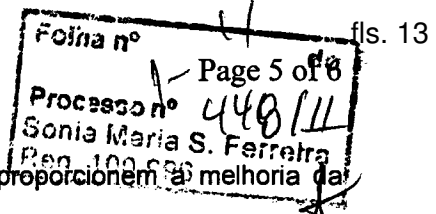
a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

L8842



e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

L10741



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Page 1 of 23

Folha nº 17 do

Processo nº 440/11

Íltonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.589

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

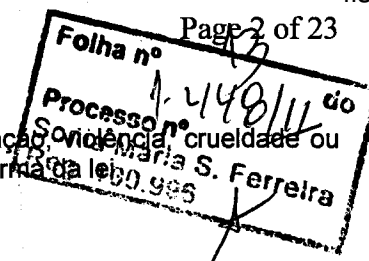
VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

L10741



Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

L10741

14

Folha nº	Page 3 of 23
Processo nº	44814

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

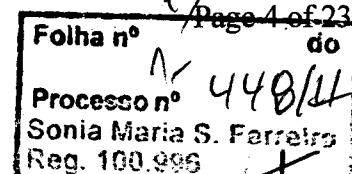
V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado,

L10741



nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I – pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: (Vide)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

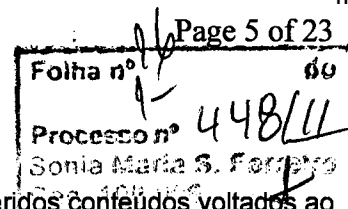
Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade

L10741



culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

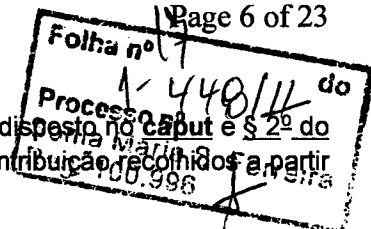
Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

L10741

Page 6 of 23



Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição reconhecidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

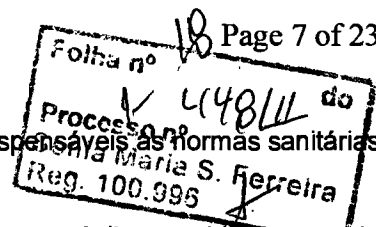
Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as

L10741



necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

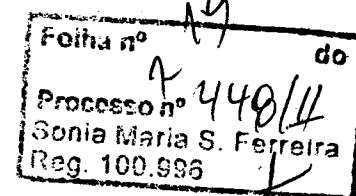
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

L10741

Page 8 of 23

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais



Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração,

L10741

Page 9 of 23

abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

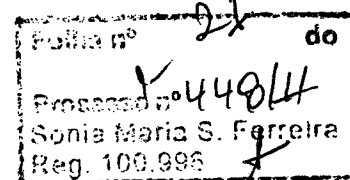
Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

L10741

Page 10 of 23



III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem

prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

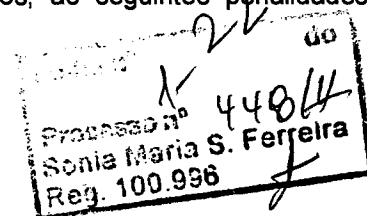
CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

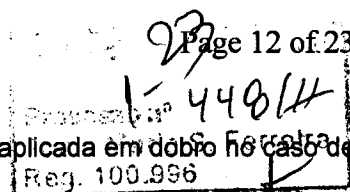
Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:



L10741



Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

L10741

Folha nº	Page 13 of 23
Processo nº	448/11
Gisele Maria S. Ferreira	
Des. 140.893	

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

L10741

25

Folha nº	Page 14 of 27
Processo nº	44814
Reg.	100.996

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

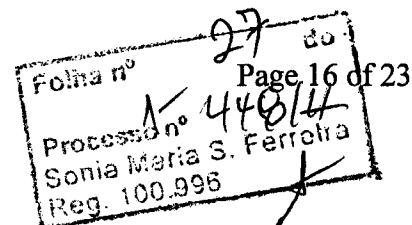
Folha nº 24 Page 15 of 23
do
Processo nº 44814
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100-800000
Universidade de São Paulo

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Matéria PL 448/2011. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

L10741

fls. 29

Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar

L10741

fls. 30

Page 1 of 23

Folha nº 1-448/11 do

Processo nº 1-448/11

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

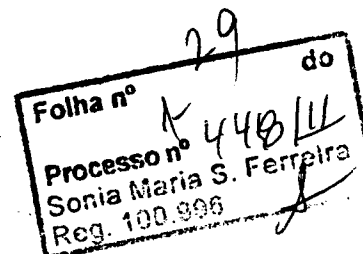
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

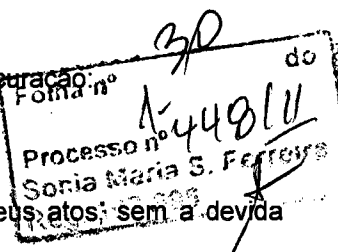
Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.



Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

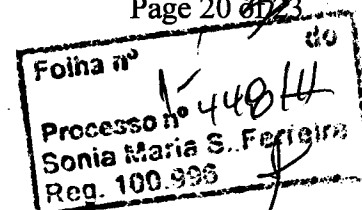
.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

L10741

fls. 33

Page 20 of 23



"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

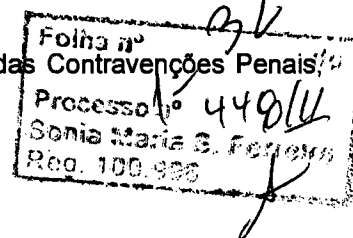
"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

L10741

Page 21 of 23

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º.....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

L10741

Page 22 of 23

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

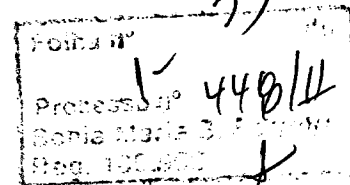
Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

L10741

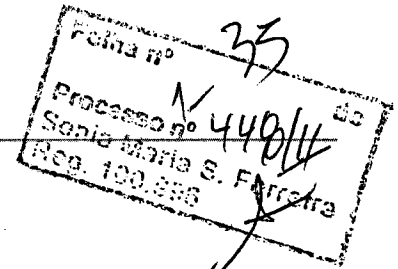
Folha nº	24	de
Processo nº	448/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.886		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13642

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.642 08/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre notificação dos casos de violencia contra o idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2002 (ver documento)

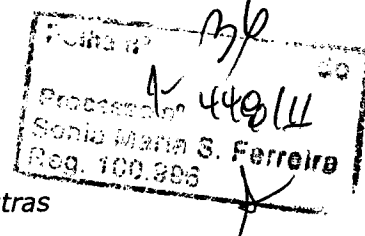
Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 44.330/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.642, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 189/02, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)



Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2003.

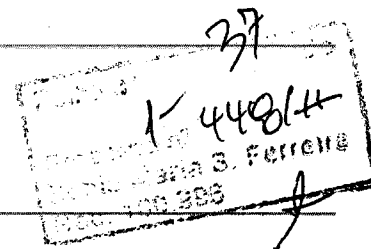
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

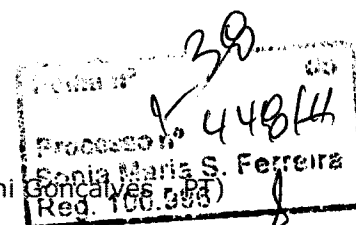
Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressaltados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

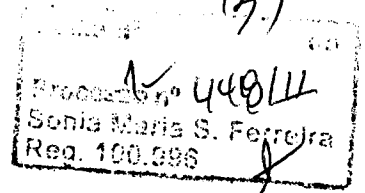
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA



LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.

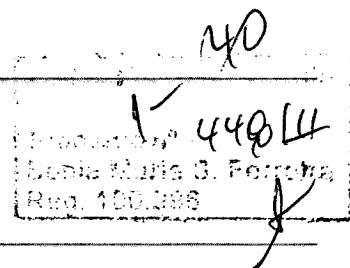
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

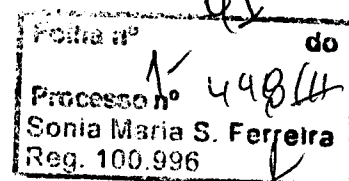
Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)

Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.

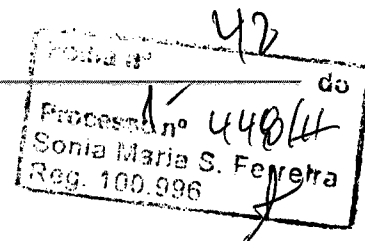
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15166

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.166 19/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

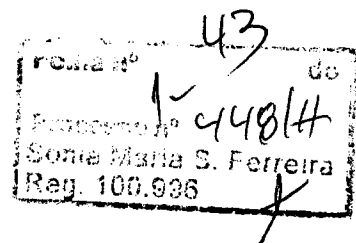
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, a ser realizado anualmente no dia 15 de junho, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 436/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 2



LEI Nº 15.166 DE 19 DE MAIO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 436/09)
(VEREADOR DONATO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, a ser realizado anualmente no dia 15 de junho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, devendo o Poder Público enviaar esforços, juntamente com entidades públicas e privadas, para promover palestras e debates sobre o tema." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

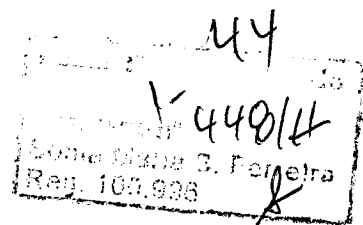
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



DECRETO Nº 44.330, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. É dever de todo agente público defender os direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, idoso é a pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, sendo considerados casos de violência e de maus-tratos todo e qualquer ato, único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em relações supostamente de confiança, causando dano à pessoa idosa.

Parágrafo único. Constituem situações de violência ou de maus-tratos contra idosos, dentre outras que possam ser enquadradas no "caput" deste artigo:

I - a agressão física - os atos violentos, únicos, repetitivos ou de duração prolongada, com o uso de força física de modo intencional, não acidental, geralmente provocado por pessoa sob cujo poder se encontra o idoso, objetivando feri-lo, lesá-lo ou destruí-lo, deixando ou não marcas em seu corpo;

II - a agressão psicológica - as ofensas verbais, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e a auto-estima do idoso, ou gestuais, objetivando aterrorizá-lo, rejeitá-lo ou humilhá-lo, bem como restringir-lhe a liberdade, puni-lo ou, ainda, isolá-lo do convívio social;

III - a agressão sexual - ato ou jogo sexual ocorrente em relacionamento hetero ou homossexual, objetivando estimular ou utilizar o idoso para obtenção de excitação sexual, bem como de práticas eróticas e sexuais impostas mediante aliciamento, violência física ou ameaça;

IV - o abuso financeiro - a exploração imprópria ou ilegal, o uso não consentido dos recursos financeiros do idoso, bem como a apropriação indébita da propriedade e dos bens financeiros deste, a falsificação de seus documentos pessoais, a negação do direito de acesso e controle de seus bens e a administração indevida de seu cartão de benefícios previdenciários;

V - a negligência ou abandono - o não atendimento às necessidades básicas ou às condições adequadas de vida da pessoa idosa, mediante desídia ou omissão do responsável por sua custódia física ou cuidado.

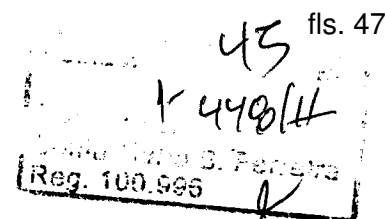
Art. 4º. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo tem caráter sigiloso, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formalizada por escrito, em 3 (três) vias, conforme modelo definido e aprovado mediante portaria da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. A primeira via da notificação será encaminhada ao Grande Conselho Municipal do Idoso, a segunda à Coordenadoria de Saúde da respectiva Subprefeitura e a terceira arquivada no prontuário médico do idoso.

§ 3º. Se o idoso houver sido atendido por instituição de saúde pública ou particular o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 5º. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no Sistema Municipal de Informações em Saúde.



§ 1º. Do quesito constarão informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário de ocorrência do fato, o distrito, bem como a situação social do idoso, o seu grau de alfabetização e se é ele portador de alguma doença crônica e degenerativa.

§ 2º. As informações serão inseridas no sistema em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º. Os dados constantes do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NEIRE BRUNO CHIACHIO, Secretária Municipal de Assistência Social - Substituta

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2004.

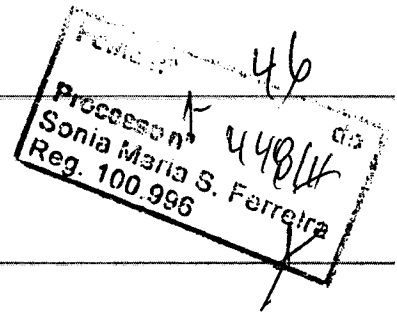
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48421

Total de referências : 1



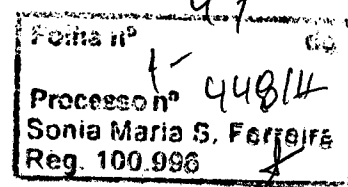
1/1

Título: DECRETO Nº 48.421 06/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 48.421, DE 6 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência - PIVV no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O PIVV, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, consiste em identificar áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como diagnosticar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e, quando possível, de seus agressores.

Art. 3º. O objetivo do programa é subsidiar o Poder Público local no estabelecimento de ações intersetoriais de prevenção de agravos, de atenção às pessoas vítimas da violência e de políticas públicas de segurança.

Parágrafo único. Para a realização do objetivo previsto no "caput" deste artigo, serão coletados os dados dos hospitais da rede pública e privada, de outras unidades de atendimento de urgência e emergência, bem como dos demais serviços de saúde pública do Município de São Paulo que possam atender a cidadãos vítimas de violência.

Art. 4º. Entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional e/ou social de um ser humano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde, mediante portaria, deverá expedir normas complementares, contendo as definições técnicas que se fizerem necessárias e estabelecendo os formulários pertinentes.

Art. 5º. No caso de crianças e adolescentes vítimas de violência, é dever de todos os serviços de saúde notificar o Conselho Tutelar e o Ministério Público competentes e, no caso de idosos, o Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência deverão preencher a Ficha de Notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência, que estará disponível na Internet para os estabelecimentos de saúde cadastrados pelo sistema, sem prejuízo de preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil de violência ocorrido, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 7º. Os hospitais da rede privada que não atenderem a obrigatoriedade do preenchimento da Ficha de Notificação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

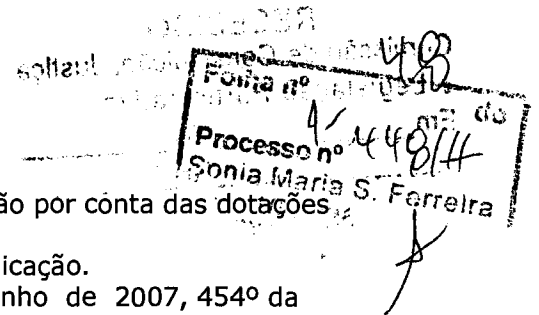
II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de sua extinção, será adotado aquele criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 8º. Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde compilar, em banco de dados, as informações sobre a violência recebidas nos termos do disposto nos artigos 3º, parágrafo único, e 6º deste decreto.

Parágrafo único. O banco de dados será utilizado com a finalidade de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes, devendo ser disponibilizados os dados referidos no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 9º. Os estabelecimentos de saúde terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto, para a implantação do PIVV.



Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, Secretária Municipal da Saúde.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 6 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 03/05/12 às 17:00
lilian RF 10933

Lillian Bueno
 RF 10.93

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 03/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

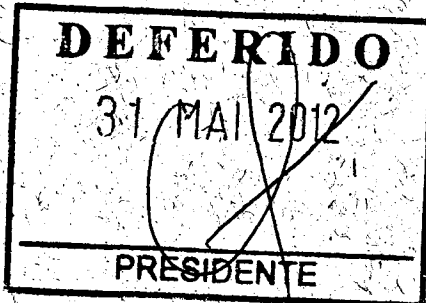
RECEBIDO
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 08/05/12 ÀS 14:15 h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: AS h ASA:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
49 a — e folha de informação
 sob nº —. 06/06/12
 Ass: [assinatura]

Sandra Paula T. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402



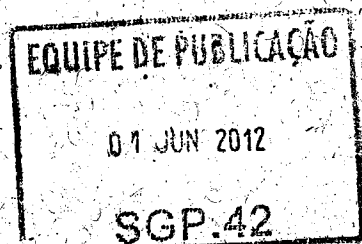
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 49Processo nº 01.448/11Sandra Paula Jm S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**Requerimento**13 - RDS
13- 00867/2012

REQUEIRO, conforme disposto na alínea "b" do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 448/2011 que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra idosos.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV)



Viaduto Jacaré, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

CNP - SGP.22 - 31/05/2012 - 14:10 - 00242 - 1/1

A Comissão de
Em. 04/06/12
Jader Augusto Fimenta
Suplente - SGP-22
RF. 10.850

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/06/12 às 18:00
RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
São Paulo, 06/06/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

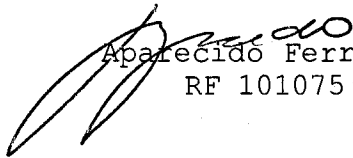
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... a folha de informação
sob nº..... 12, 06, 12
RF 101.075

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



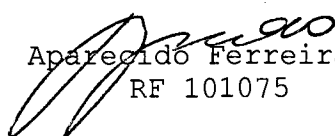
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 50
do processo **01-448** de **2011** 12/06/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

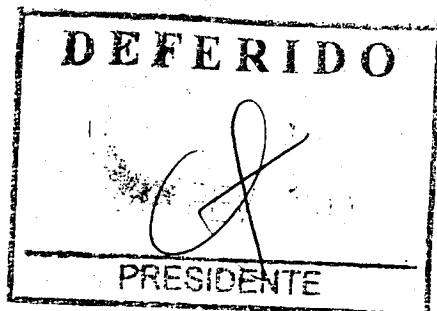
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 50 fls.
Arquivado em **12/06/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075

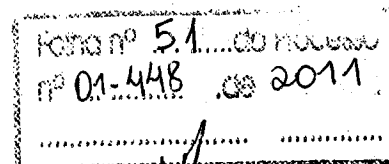
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 51 e folha de informação
sob nº 52 11/03/2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº 10/2013



Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

13 - RDS
13- 00069/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

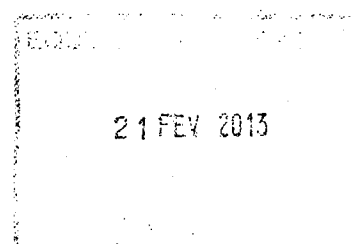
Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

CMSP - SEP.22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-448 de 20 11 / 11 / 03 / 2013 (a) Ubirajara

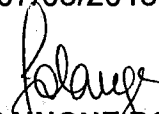
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

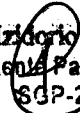
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11 103 12013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

28 103 13


Carlos Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de:
Justiça

05, 04, 2013

João Carlos

João Carlos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *05/04/13* às *11h*
RF *João Carlos*
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Amr
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *08, 04, 2013*
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *09/04/2013* AS *14h49*
POR *h.j.*
SAÍDA: *11/04/13* AS: *11 h* ASS.: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *22/05/13* AS: *15:28h*
POR *Mª Yosei*
SAÍDA: *22/05* AS: *16:55 h* ASS.: *Mª Yosei*

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 53 ASb

Em 10.06.13

[assinatura]
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 53 fls. 59
 Processo nº 01-448/11
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 – SGP-12

16 - PAR
 16- 00951/2013

pl0448/11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

De acordo com a propositura, todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, deverão efetuar a notificação compulsória à Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a pessoa idosa atendida pelos referidos serviços.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e 230 da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*; e 225 da Lei Orgânica do Município.

O projeto versa sobre serviços públicos e sobre medida voltada à proteção das pessoas idosas, matérias inseridas na competência legislativa municipal, valendo lembrar que não mais existe na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa ao Prefeito em relação aos projetos de lei sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que a medida prevista no projeto no sentido de tornar obrigatória a notificação dos casos de violência contra os idosos que chegarem ao conhecimento da rede municipal de saúde, educação e assistência social, vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225).

Em nosso ordenamento jurídico, o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Nessa linha, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0448/11

Folha nº 54 fls 60
 Processo nº 01-448/11
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 – SGP-12

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual “o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei...”.

Cumpre observar que o dever dos agentes públicos de notificar os casos de violência de que sejam vítimas pessoas idosas já tem previsão legal, de modo que a propositura está apenas aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar a comunicação de tais casos também à Secretaria de Segurança Pública e ao deixar expressas todas as hipóteses de ato de violência, tais como a moral e a sexual.

Com efeito, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, dispõe que:

*“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:
 (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)*

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0448/11

Folha nº 85 fls. 61^{do}
Processo nº 01-448/11
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0448/11.**

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – Violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – Violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – Violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV – Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0448/11

Folha nº 56 fls. 062

Processo nº 04-448/11

Gabriel S. M. Ribeiro *GR*

RF. 11.317 - SGP-12

Parágrafo único. Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/6/13

[Signature]
ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

[Signature]
GEORGE HATO

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 13
Pág. 131 Col. 1
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A deuta Comissão de Administração Pública.

Em 14/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 14/6/13 às 18h
RF [assinatura]
[Assinatura]

Ào Vereador / A Vereadora
MANOJITO
Para relatar
Saia da Comissão de Administração Pública.
Em 21/06/2013
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 2 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 57 Em 11/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 448/11

16 - PAR
16- 02783/2013

Folha nº 57 de 64
Processo nº 01-448/11
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini que "dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências."

Nos termos do projeto, cria-se o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada. Para que esta notificação seja levada a termo, a Secretaria Municipal de Participação e Parceira deverá elaborar formulário específico.

Consta ainda na propositura regra determinando que os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, cuja prestação se efetue no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "a pessoa idosa muitas vezes é vítima dos mais variados tipos de violência, que normalmente não chega ao conhecimento das autoridades. Este projeto visa a proteção deste público criando um canal de informação, iniciando no atendimento da vítima e chegando às autoridades com poderes para coibir as ações de violência e para punir e reeducar os autores."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

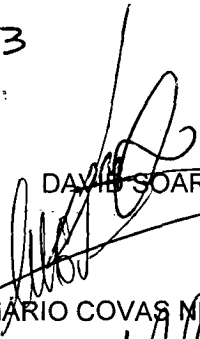
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/12/13

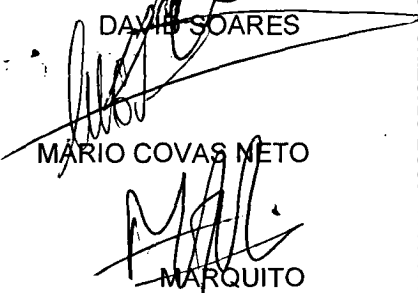

ALFREDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02832/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/12/13

Pág. 80 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde

Em 13/12/13

Marla de Fátima Moreira

RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 16/12/13 às 14h

Vera Níve Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Ari Friedelbaek

Para relatar.

Cala da Comissão de Saúde, Promoção Social,

Trabalho e Mulher

Em 12/12/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º do art. 22 do RL.

Redistribuído ao Vereador Nénei Novais

Para relatar.

Cala da Comissão de Saúde, Promoção Social,

Trabalho e Mulher

Em 27/04/2014

Presidente

Segue junçado, nesta data document(s):

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº S8 a 59 Em 04/06/14

Vera Níve Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00769/2014

Folha nº 58 do proc. fls. 66
nº 01-448 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 448/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**, apresentado para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A propositura em questão propõe que todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, deverão efetuar a notificação compulsória à Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a pessoa idosa atendida pelos referidos serviços. A Lei Federal nº 10.741/03, conhecida popularmente como Estatuto do Idoso, dispõe em seu Artigo 19 que: "Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso". (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011). Deste modo, o projeto em questão está aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar a comunicação de tais casos também à Secretaria de Segurança Pública e ao deixar expressas todas as hipóteses de ato de violência, tais como a moral, psicológica, sexual e patrimonial. Importante salientar que, mais importante que a notificação compulsória dos casos de violência contra a pessoa idosa é a prestação de serviços ao idoso em situação de risco e, se for o caso, a sua família, pois estes demandam intervenções especializadas da proteção social básica e especial, ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Nos Cras e Creas os idosos e suas famílias terão acesso a encaminhamentos para os programas, serviços e projetos socioassistenciais, atendimento psicossocial, atendimento social (encaminhamento para serviços de saúde, educação e trabalho, orientação sobre aposentadoria e benefícios sociais).

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo a seguir transcrito.**

Substitutivo nº da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao Projeto de Lei nº 448/2011.

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.
nº 01-448 de 20 11

fls. 67.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

- I – Violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;
- II – Violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;
- III – Violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;
- IV – Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;
- V – Abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, e imediatamente encaminhadas para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

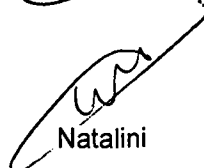
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

04/06/14.


Calvo
Presidente

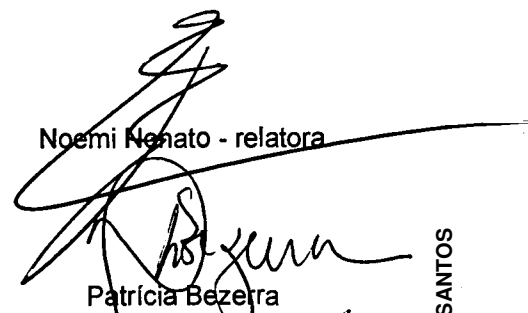

Alfredinho


Natalini

Netinho de Paula

17 - RELCOM
17- 00782/2014

Noemi Nenato - relatora


Patricia Bezerra

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 14

Pág. 125 Col. 2ª

Confendo *LSR*

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de *Educação*.

Em 09 / 06 / 14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 11/06/14 às 13h

RF

Ao Vereador / À Vereadora

Torquato Vespali

Para

Sala

portes

Em

11.06 / 2014

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias, nos termos do § 3º art. 63 da Lei.

Segue	juntado	nesta data
Documento		
Rubrica		60
Em	01/09/14	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01052/2014

Folha nº **60** do pro-
nº **01-448** de 20 **11**
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1038

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 448/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Natalini, dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**, apresentado para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher manifestou parecer favorável ao projeto com **apresentação de substitutivo** que incluiu a determinação de que os casos sejam encaminhados também para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

A propositura objetiva que os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, deverão efetuar a notificação compulsória à Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a pessoa idosa atendida pelos referidos serviços.

O Estatuto do Idoso, dispõe em seu Artigo 19 que: "Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso". Assim, o presente projeto irá aperfeiçoar o sistema existente.

Além da relevância de tal ação proposta no PL é importante salientar a existência de prestação de serviços ao idoso em situação de risco e à sua família, pois estes demandam intervenções especializadas da proteção social básica e especial, ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Os serviços em questão encaminham os usuários para os programas, serviços e projetos socioassistenciais, atendimento psicossocial e atendimento social.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, compreendemos que o projeto se reveste de relevante interesse social, uma vez que é significativa a existência de casos de violência cometidos contra a população idosa na cidade de São Paulo.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 24/08/14.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI - relator

PROCESSO Nº 02.09.14
123-4
Conte...

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Fin
Em 02/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/09/14 às 17:30
RF. 11.267
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
LORENA RINKO
Para relatar.
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/14

Ass. O... e... para... 6 de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, ^{Para a informação} rubricados com
Documento
Folhas de nºs 61/62 em 17/10/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	67	do proc.
Nº	07-448	de 2011
Danilo Nunes da Silva		
RP. 11.313		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 448/2011:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Laércio Benko, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 11 / 10 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

Matéria PL 448/2011. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS



Folha nº 62 do proc.
Nº 07-448 de 2011
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 19.013

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

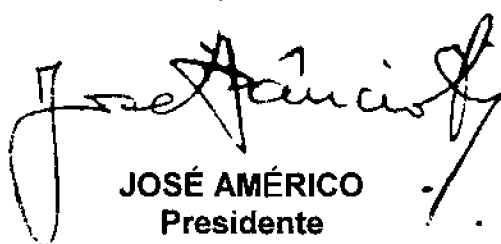
36 - OF-SGP12
36- 00386/2014

Senhor Prefeito,

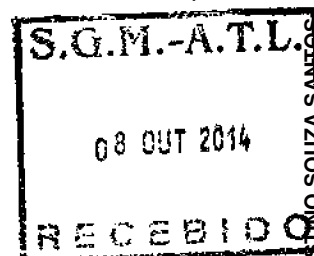
CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 448/2011, de autoria do Vereador Natalini, que *dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.*

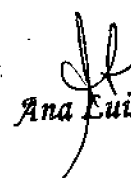
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vanez Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data	Papel para informação	rubricados sob
Folhas de nº	Documento	
63/87	em	70.3.75

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo fl. 74

São Paulo, 6 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 138/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00386/2014

Folha nº	63	do proc.
Nº	07-448	de 2077
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 1.213		

DOCREC
223/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Desenvolvimento e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 448/11, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


PAULO MASSI DALLARI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

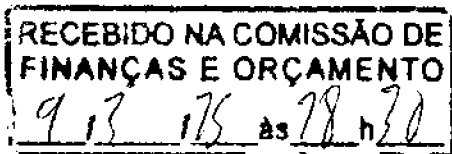
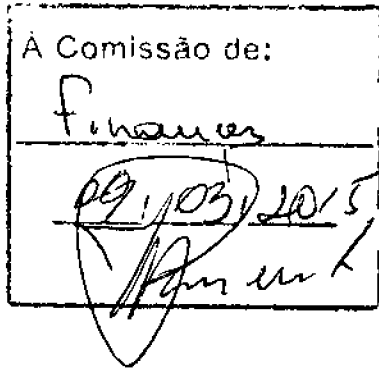
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 448-11

CMSP - SGP-22 - 09/03/2015 - 15:28 - 008063 - 1/1

Matéria PL 448/2011. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Folha de informação nº 10

Do Memorando nº 0472/2014 – ATL III
TID nº 12388237
PL Nº 448/11

06/08/2014 (a)

CÓPIA

Folha nº 64 do proc.
Nº 09-448 de 2011
a) Danillo Nunes da Silva
RF 11.313

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre, o Projeto de Lei nº 448/2011, de autoria do Legislativo.

Coordenadoria da Atenção Básica
Dr. Rejane Calixto Gonçalves

A Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa encaminha resposta ao Projeto de Lei 448/11 e o Parecer nº 769/2014 da Comissão de saúde, promoção social, trabalho e mulher de autoria do Poder Legislativo, onde apresentamos as considerações da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa:

1. Art. 1 – Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.
 - A Lei nº 13.642 de 08/12/2003 (Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências), é específica para a notificação de violência contra a pessoa idosa, portanto o PL em pauta propõe uma lei que já existe,
 - O Art. 1, da lei nº 13.642 descreve: "É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso..." Deste modo entendemos que os agentes públicos das 27 secretarias municipais mediante a lei, têm a obrigação de notificar os casos de violência. Nesta lei a amplitude da obrigatoriedade da notificação está totalmente contemplada.
 - Art. 1º "... serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, esclarecemos que os "serviços conveniados" de

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

SMS segue a lei nº 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. No CAPÍTULO II - Da Participação Complementar, da referida lei em seu Art. 24, esclarece, "Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada". Entendemos que as organizações conveniadas no desenvolvimento das suas ações dentro do Sistema Único de Saúde - SUS são serviços próprios desta secretaria, seguem os preceitos ditados pela política de saúde municipal, estadual e federal vigente.

CÓPIA

Folha nº	65	- do proc.
Nº	07-468	de 2017
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 21313	

2. No Art. 1º - Parágrafo Único deste PL. propõe que:

- Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação. Informamos que atualmente a secretaria em pauta tem nova nomenclatura, ou seja Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.
- A ficha de notificação de violência como foi adotada na Secretaria Municipal da Saúde contempla todos os ciclos de vida. A viabilidade de se preencher um único documento para todas as faixas etárias facilita o preenchimento, agiliza as ações e reduz a subnotificação.
- Assim a propositura do atual PL, de se criar um formulário, não levam em conta um formulário de SMS já existente, utilizado e aprovado.

- No Art. 2º do PL, uma questão que merece atenção: "Os serviços de saúde, educação e assistência social, das redes pública ou conveniada, que prestam atendimento no âmbito do município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa..." Este item é contrário à legislação vigente quando restringe a obrigatoriedade aos serviços públicos e conveniados. Conforme descrito neste PL os serviços particulares estariam isentos de obedecer esta lei, contrariando legislação municipal vigente. Deste modo, somente os usuários

de serviços públicos seriam beneficiados. As legislações vigentes municipais impõem a obrigatoriedade aos serviços particulares, dando total cobertura a população idosa, igualando direitos. Assim tal lei seria um retrocesso. Exemplificando com as leis vigentes:

- Lei nº 13.642 de 08/12/2003

Art. 1º § 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

- Decreto nº 44.330 de 05/03/25004

Art. 3º §3º Se o idoso houver sido atendido por instituição de saúde pública ou particular o nome desta deverá constar da notificação.

- Lei nº 13.671 de 26/11/2003

Art. 4º Ficam os hospitais da rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigada a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal Competente.

CÓPIA

- No Art. 2 – Parágrafo Único “Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, e imediatamente encaminhada para o centro de Referência de Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção básica e especial”.

- Consultando o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º /10/2003, no seu Art. 19, entendemos que a SSP está contemplado quando, no I – autoridade policial, já consta o encaminhamento compulsório a Secretaria de Segurança Pública. Segue o texto da lei:

“No caso de suspeita ou” confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011):

I – autoridade policial;

SCCT/scc

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

Folha nº 66 do proc.
Nº 07-448 de 2007
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11313

- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso”.

CÓPIA

Folha nº	67	do proc.
Nº	07-447	de 2011
a)	07-447	de 2011
Danillo Nunes da Silva		
RF. 12/313		

- A obrigatoriedade do encaminhamento da notificação de violência à pessoa idosa para a SSP não está embasada (importância, objetivo, uso dos dados, intervenções, outros), na apresentação no PI assim como, no corpo do substitutivo descrito. Essa falta de fundamento não sustenta a sua inclusão no fluxo das notificações de violência.
- Entendemos que as ações de violência perpetradas contra a pessoa idosa, assim como na mulher e na criança e adolescente, antes de ser uma questão policial é primordialmente uma questão social. Esse fato acontece em sua maioria no seio da família. Deste modo, “mais de 95% dos idosos residem com as famílias ou em suas próprias casas. Pelo fato de a família ser, no Brasil, o locus privilegiado de moradia e de cuidado dos idosos de todas as classes sociais, é preciso investir muito na sua competência para abriga-los com respeito e dignidade. Embora possa parecer obvio à primeira vista, essa não é uma tarefa natural. Prova das dificuldades é o fato de que é nesse espaço que ocorre a maioria das violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. O espaço familiar, portanto, merece ser foco de atenção em múltiplos sentidos: em termos de mudança cultural na forma de conceber a relação com a pessoa idosa; na preparação da casa para maior segurança; na formação de cuidadores familiares para os idosos dependentes na proteção do Estado para as famílias que não têm condições de cuidar dos seus velhos”.
- A SMS na organização dos serviços, na busca de uma prestação de ações qualificadas e respondendo as exigências da legislação vigente sobre violência, implantou nos seus serviços a ficha de notificação de violência. Em foram criados os “Núcleos de Prevenção de Violência que

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

corresponde a uma equipe de referência da unidade de saúde responsável pela organização do atendimento e articulação das ações, além de organizar o atendimento e a execução dos grupos educativos, contribuir para a formação da rede de cuidados e das capacitações profissionais. Dentro das estratégias do cuidado em SMS, há o Projeto Terapêutico Singular – PTS, que é um conjunto de propostas de condutas terapêuticas planejadas e articuladas, resultado de uma discussão coletiva da equipe do Núcleo de Prevenção de Violência...”. (texto extraído do Documento Norteado para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência do Município de São Paulo)

Folha nº	68	do proc.
Nº	01-448	de 2017
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313		

- No caso da SMADS- CREAS o embasamento fundamenta a inclusão desta secretaria na obrigatoriedade dos encaminhamentos da ficha de notificação.

Conclusão:

CÓPIA

- É sugestão desta área técnica que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania através da Coordenadoria do Idoso faça um estudo a partir da Ficha de Notificação de Violência e Maus Tratos da Secretaria da Saúde (visto que esta está implantada e aprovada) que contemple as necessidades das demais secretarias municipais. A partir dos dados coletados nos serviços públicos e privados, implante um banco de dados com a finalidade de fonte de consulta da gestão pública assim como, sirva de fonte de dados para pesquisa científica voltada a violência da população idosa da cidade de São Paulo.
- É de suma importância a incorporação no PL a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do município que, embasada na lei do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, na Resolução Nº 109, de 11/11/2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolve no Art. 1, II – Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade,

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, "... oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia".

Folha nº	69	da proc.
Nº	07-448	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 19313	

- Este locus de atendimento na política da assistência tem o objetivo de realizar atendimento psicossocial ao idoso em situação de violência, e sua família, visando à proteção e defesa de seus direitos, o fortalecimento da estrutura e dos vínculos familiares. Desenvolver ações de acolhida aos idosos e família, averiguar denúncias, estudar, diagnosticar, acompanhar e orientar os idosos e familiares, fazer visita domiciliar, mediar conflitos familiares, notificar os órgãos competentes segundo a legislação, articular com a rede de serviços e desenvolver ações preventivas.

CÓPIA

- cremos que não é necessária a inclusão da Secretaria de Segurança Pública já que está contemplada na Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 no Art. 19, quando é obrigação do denunciante encaminhar à notificação a autoridade policial, sendo que qualquer delegacia de polícia é obrigada a atender casos de violência contra o idoso. A destinação interna desta notificação de violência, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública segue fluxo tendo em vista, o uso proposto pelo órgão destes dados.
- A Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo implantou a rede de cuidado de atenção integral às pessoas em situação de violência (dentre elas a população idosa), articulada com outras redes sociais, que podem oferecer uma atenção de qualidade a estes idosos, além de um sistema de informação (fluxo de encaminhamento das fichas de notificação) que possibilita a

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

produção de dados para o conhecimento das diversas formas de violência e do impacto na vida dessas pessoas e no sistema de saúde.

Folha nº	70	do proc.
Nº	07-448	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
RE	11.313	

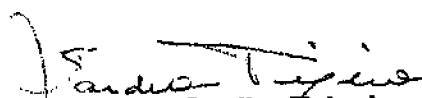
- A Secretaria Municipal da Saúde em 2012 publicou através da Área Técnica Cultura de Paz e Cidadania um "Documento Norteador para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência do Município de São Paulo". Na implantação deste documento houve uma divulgação e capacitação de profissionais da rede de assistência da saúde nas cinco coordenadorias regionais de saúde.

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/cultura_paz/DocumentoNorteador_2012.pdf

CÓPIA

Tendo em vista as considerações acima a Área Técnica de saúde da Pessoa idosa se manifesta CONTRÁRIA ao presente PI, propondo assim o veto total.

SP 06/08/2014


Sandra C. Coelho Teixeira
Assistente Técnico
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Fls. 83
16
2014-0.290.043-7
je

Solange dos Reis
Assp - SGM/AT
RP 517

TID 12388237

Folha de Informação nº 17
em 06/08/2014 (a)

Do Memorando 472-14 ATL III - PL 448-11

Interessado: SGM/ATL III.

CÓPIA

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre PL 448/11, que visa dispor sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa Idosa e dá outras providências.

Folha nº 77	do proc.
Nº 07-448	de 2077
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11713	

**À
SMS-G / Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor Parlamentar**

Em atenção ao solicitado à folha 08, restituímos o presente com a manifestação da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, às folhas 10/16, para prosseguimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.

Rejane Calixto Gonçalves
REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

17
2014-0.290.043-7

Folha de Informação nº 18
SGM/ATL
RF. 513.250

TID 12388237

Do Memo.472/2014-ATL III em 07.08.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

CÓPIA

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 448/2011, de autoria do Legislativo (texto anexo).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

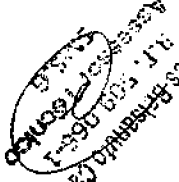
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competentes desta Pasta.

Consoante manifestação da **Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa da Coordenação da Atenção Básica**, juntadas às fls.10/11/12/13/14 e 16, o Projeto de Lei nº 448/2011, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura encontra-se contemplada por meio de ações desenvolvidas por esta Pasta. Isto posto, opinamos pelo **VETO TDTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCE/whs


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA GENERAL JARDIM, 36 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - CEP: 01223-010

P.18.12.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20 (A)

DO PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 – 7

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

CÓPIA

SME ATP

Senhor Chefe

Por meio do Processo nº: 2014 – 0.290.043 – 7, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) solicita manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto ao Substitutivo do PL 448/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências. Encaminha também manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) sobre o PL.

O PL 448/11 propõe que seja realizada compulsoriamente a notificação de casos de violência contra idosos, em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada. A notificação deve ser realizada por meio de formulário próprio, a ser elaborado pela "Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria". A notificação efetuada deverá ser encaminhada para a Secretaria de Segurança Pública "e imediatamente encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)".

Sobre o Substitutivo do PL 448/11 cabem algumas considerações, apresentadas na sequência. Ratificamos, de modo geral, o apontado em parecer da SMS/Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, às fis. 9-15.

1) a Lei nº 13642, de 08 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 44330, de 5 de fevereiro de 2004, dispõe especificamente sobre o dever de comunicação sobre violência contra idosos. Nota-se que uma diferença básica entre o disposto no art. 1º da Lei 13642 e no art. 1º do PL 448/11 relaciona-se ao termo "compulsório". Entretanto, tal conceito já está presente na Lei nº 13642, como se percebe em "É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-

PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 - 7

tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso". Dessa forma, o PL propõe a criação de uma lei com disposição já existente.

2) Na Lei 13642, define-se que é dever de todo o agente público informar casos de violência contra idosos. Tal determinação abrange todas as secretarias. No PL, diferentemente, o atendimento proposto é restringido às secretarias de educação, saúde e assistência social.

3) No que se refere ao formulário a ser elaborado:

a) é utilizada a denominação "Secretaria Municipal de Participação e Parceria", porém a pasta foi incorporada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania¹;

b) A SMS informa que já possui um formulário de notificação, "devidamente utilizado e aprovado".

4) Segundo o contido no PL, os serviços particulares no âmbito do Município de São Paulo não compartilhariam a obrigatoriedade de notificar os casos de violência, apenas os serviços públicos municipais (incluindo os conveniados), o que contraria a legislação municipal vigente.

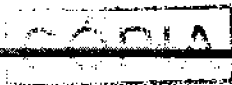
5) O encaminhamento da notificação à Secretaria de Segurança Pública (SSP) não se faz necessário, considerando-se que, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, já se prevê a o encaminhamento compulsório a autoridades policiais, por exemplo:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

¹ A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) foi criada pelo Decreto Municipal nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013, que unificou as atribuições da antiga Secretaria Municipal de Participação e Parceria (SMPP), da Comissão Municipal de Direitos Humanos (CMDH) e do secretário especial de Direitos Humanos (SEDH) e as transferiu para a nova pasta. (Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/a_secretaria/index.php?p=148581. Acesso em: 17 dez. 2014)

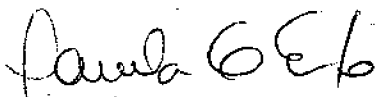
PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 – 7



6) O PL não inclui, na tipificação da violência contra idosos, os casos de negligência ou abandono, como se verifica na legislação municipal já existente.

Dessa forma, considerando as observações apontadas e, sobretudo, o fato de que a proposição já está contemplada na Lei nº 13642, concluímos que o PL 448/11 não possui condições de prosperar, razão pela qual propomos seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.



Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.290.043-7

em 23/12/2014

Folha de informação nº 23

(a).... Sonia Maria da Silva

R.F. 501,
Assessoria Técnica e de
Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 448/11 – Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O substitutivo do Projeto de Lei nº 448/11, de iniciativa do vereador Natalini, dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

Embora reconheçamos a relevância do assunto, vemo-nos forçados a emitir parecer desfavorável à sua conversão em lei.

De fato, a SME/ATP-AT, em sua análise, já apresentou os elementos que sustentam nossa posição, entre os quais destacamos a existência da Lei nº 13.642/03, regulamentada pelo Decreto nº 44.330/04, que dispõe especificamente sobre o dever de comunicação dos casos de violência contra idosos, abrangendo todos os serviços municipais.

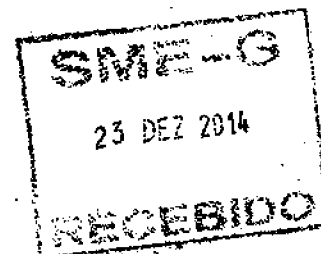
Assim, considerando que o objeto da propositura já detém o devido tratamento legal, entendemos que o PL nº 448/11 não detém condições para prosseguimento.

A deliberação superior.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



ABBT/abbt

Iara Maria Roque
R.F 803.390.1
SME/G

Folha de Informação nº 24

Do Processo 2014-0.290.043-7

em 26/12/2014

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedidos de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fls. 16 a 20, em face do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

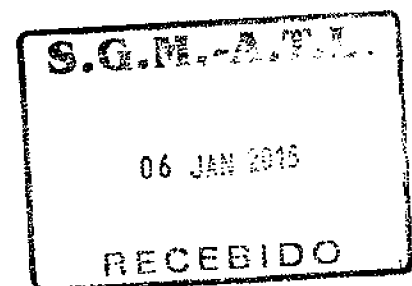
A propositura visa à notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, estando esse objeto de ação contemplado na Lei nº 13.642, de 08/09/2003, quando dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso, determinando a "todo agente público" a obrigatoriedade de comunicação e/ou notificação de casos que envolvam violência ou maus tratos aos idosos.

Registra-se que o citado ditame legal prevê a comunicação de situações de violência, negligência e maus tratos, estabelecendo os meios e as possibilidades de notificação, nas condições especificadas.

Assim sendo, considerando que a propositura ora apresentada já se apropria do devido tratamento legal, esta Pasta manifesta pelo veto ao Projeto de Lei 448/11.

26 de dezembro de 2014


JOANE VILELA PINTO
Secretária Municipal de Educação – substituta
SME



Folha nº	78	de	90
Nº	07-448	de	2011
a) Danilo Nunes da Silva			
RF. 11.313			



Folha de Informação nº 30

Do processo 2014-0.290.043-7.....em: 20/02/2015(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Maria Inês Shigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/CPSG

Assunto: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

SMADS/CHEFIA DE GABINETE

Sra. Chefe

Trata o presente do pedido de subsídios da Câmara Municipal para o projeto de lei em referência.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se ao veto total do projeto considerando, dentre vários aspectos os descritos abaixo:

- a) a existência do formulário de notificação por SMS, já utilizado o qual contempla todos os ciclos de vida;
- b) A proposta da construção de formulário pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Esta Secretaria foi incorporada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- c) A restrição da notificação a algumas Secretarias, quando no art. 1 da lei 13.642 descreve: “É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso...” estando, portanto, já contemplada na lei;
- d) No art. 2º do PL descreve a obrigatoriedade da notificação aos serviços públicos e conveniados, não levando em consideração os particulares, contrariamente à legislação vigente;

e) A notificação compulsória da Secretaria de Segurança Pública está contemplada no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/2003, art. 19;

Maria Inês Shigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/CPSC

A Secretaria Municipal de Educação ratifica os dispositivos da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 9-15 ressaltando o já disposto na Lei nº 13.642 o qual descreve que “è dever de todo agente público a defesa dos direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso”, em contradição ao PL no qual restringe a notificação às Secretarias da Saúde, Educação e Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Educação propõe o veto da PL.

CÓPIA

Em relação ao PL 448/11 ratificamos as manifestações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e apresentamos as seguintes considerações:

1) Art. 2º do PL – Parágrafo Único “Estas notificações deverão ser encaminhadas às Secretarias de Segurança Pública e imediatamente encaminhadas para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção básica e especial”.

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social/PNAS e a Portaria Municipal 46/SMADS/2010 que regula os serviços socioassistenciais o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma “Unidade pública onde se ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva.”

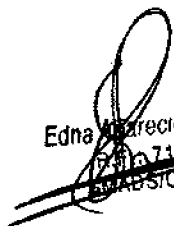
Dentre as atribuições do CREAS destacam-se: O estudo de caso, a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA, a inclusão no Cadastro Único de Assistência Social para acesso aos programas de transferência de renda e aos benefícios eventuais, o acompanhamento através de visitas domiciliares, quando necessário, a articulação com o CRAS e a inserção na rede socioassistencial.

O objetivo do CREAS é assegurar a proteção imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando à preservação de sua integridade física e psicológica.

A fim de garantir a função protetiva o CREAS realiza articulações com outras políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras organizações de defesa de direitos).

Como já destacados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, a notificação compulsória pela Secretaria de Segurança Pública está contemplada no art. 19 do Estatuto do Idoso (10.741 de 01/10/2003).

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que não há impeditivo quanto ao recebimento de idosos direcionados por outras Secretarias para o atendimento no CREAS, portanto somos favoráveis ao veto total do Projeto de Lei 448/11, por entender que as notificações estão contempladas no Estatuto do Idoso.


Edna Aparecida P. de Moraes
RF: 715.959-9-00
SMADS/CPS Especial

CÓPIA

De acordo com as informações, segue para providências.


Isabel Cristina Bueno da Silva
RF: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS

Folha nº	87	de procs	93
Nº	09-448	de	2017
a)	Danillo Nunes da Silva		
	RE. 1.313		

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de informação nº 33

Do processo nº 2014-0.290.043-7

Em 24/02/2015 (a) Matéria Resolvida do S.

CÓPIA

R. 1.313 5948
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete
SMADS

S.G.M.-A.T.I.
26 FEV 2015
RECEBIDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1607/2015

Redistribuído ao nobre Vereador: [Assinatura]

Para Receber,
Sala 03 Financeiro e Contabilidade
Em 24 de 03 de 2016

[Assinatura]
Presidente

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 82 + 83 Em 19/02/2016

Carmen Cristina Malavazzi [Assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 82 do
Processo nº 01-448/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 016/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

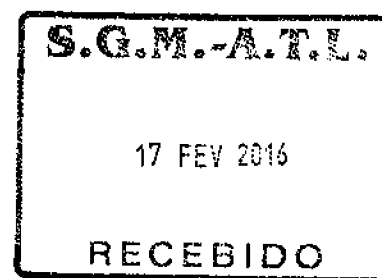
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 448/2011**, de autoria do Vereador Natalini, que *"DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Of 16/45 96



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do
Processo nº 01 - 448/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 448/2011:

1º) Em resposta a quesitos formulados anteriormente por esta Comissão, afirmou-se que "a propositura encontra-se contemplada por meio de ações desenvolvidas por esta Pasta" (fls. 72). Esta afirmação permite concluir que as despesas implicadas pela proposta encontram-se, em tese, já orçadas? Se não for o caso, qual a estimativa das despesas implicadas pela operacionalização das disposições do projeto, caso este seja aprovado?

Ver. Adilson Aparecido, em
Relator

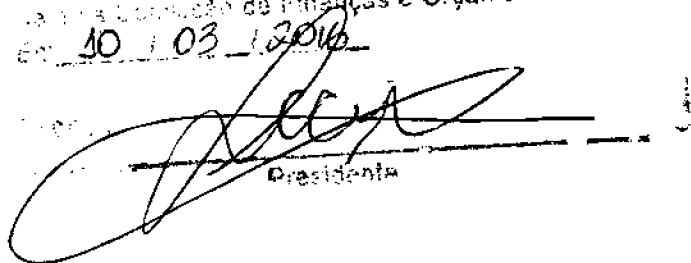
Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

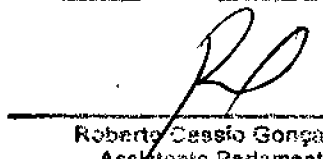
Ver. José Police Neto, em 12/02/16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

Assinatura do vereador Adolfo Azeiteiro
 Assinatura
 Comissão de Finanças e Orçamento
 em 10 / 03 / 2016


 Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
84 a 101 e folha de informação
 sob n° — 19/04/16

 Roberto Cassio Gonçalves
 Assessor Parlamentar
 RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo fl. 98

São Paulo, 18 de abril de 2016.

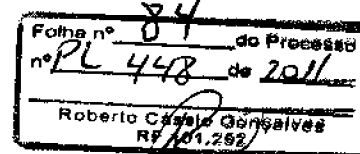
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 117/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 16/2016

DOCREC

265/2016



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra a pessoa idosa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

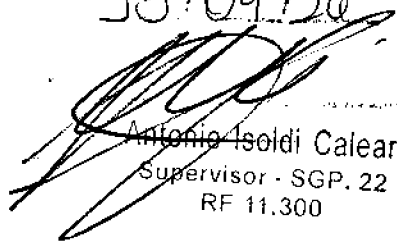
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/drs
Resp 448-11

18/05 15/04/2016 013947 - Protocolo Legislativo - 937.2

FIN
19.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde

SINAN
SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO
FICHA DE NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL

Folha nº 85 do Processo
nº PL 448 de 2011 fls. nº 07
Nº 97
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101252

Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar (física, psicológica/moral, financeira/econômica, negligência/abandono), sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, pessoa com transtorno, indígenas e população LGBT.

Dados Gerais	1 Tipo de Notificação		2 - Individual		3 Data da notificação	
	2 Agravado/doença VIOLÊNCIA INTERPESSOAL/AUTOPROVOCADA		Código (CID10) Y09		3 Data da notificação	
	4 UF	5 Município de notificação		Código (IBGE)		
Dados de Residência	6 Unidade Notificadora		1- Unidade de Saúde 2- Unidade de Assistência Social 3- Estabelecimento de Ensino 4- Conselho Tutelar 5- Unidade de Saúde Indígena 6- Centro Especializado de Atendimento à Mulher 7- Outros		9 Data da ocorrência da violência	
	7 Nome da Unidade Notificadora		Código Unidade		9 Data da ocorrência da violência	
	8 Unidade de Saúde		Código (CNES)		9 Data da ocorrência da violência	
Notificação Individual	10 Nome do paciente		11 Data de nascimento		15 Raça/Cor	
	12 (ou) Idade		13 Sexo M - Masculino F - Feminino I - Ignorado		14 Gestante	
	16 Escolaridade		17 Número do Cartão SUS		18 Nome da mãe	
Dados de Residência	18 UF		20 Município de Residência		21 Distrito	
	22 Bairro		23 Logradouro (rua, avenida,...)		24 Número	
	25 Complemento (apto., casa, ...)		26 Geo campo 1		27 Geo campo 2	
Dados da Pessoa Atendida	33 Nome Social		34 Ocupação		35 Situação conjugal / Estado civil	
	36 Orientação Sexual		37 Identidade de gênero		38 Possui algum tipo de deficiência/ transtorno?	
	39 Se sim, qual tipo de deficiência / transtorno?		40 UF		41 Município de ocorrência	
Dados da Ocorrência	43 Bairro		44 Logradouro (rua, avenida,...)		45 Número	
	46 Complemento (apto., casa, ...)		47 Geo campo 3		48 Geo campo 4	
	49 Ponto de Referência		50 Zona		51 Hora da ocorrência	
52 Local de ocorrência		53 Ocorreu outras vezes?		54 A lesão foi autoprovocada?		

Folha nº 36 do Processo
nº PL 448 de 2011
Roberto César Gonçalves

Violência	55) Essa violência foi motivada por: 01-Sexismo 02-Homofobia/Lesbofobia/Bifobia/Transfobia 03-Racismo 04-Intolerância religiosa 05-Xenofobia 06-Conflito geracional 07-Situação de rua 08-Deficiência 09-Outros 88-Não se aplica 99-Ignorado		
	56) Tipo de violência 1- Sim 2- Não 9- Ignorado ☐ Física ☐ Tráfico de seres humanos ☐ Psicológica/Moral ☐ Financeira/Econômica ☐ Intervenção legal ☐ Tortura ☐ Negligência/Abandono ☐ Outros ☐ Sexual ☐ Trabalho infantil		
Violência Sexual	57) Meio de agressão 1- Sim 2- Não 9- Ignorado ☐ Força corporal/ espancamento ☐ Obj. perfuro-cortante ☐ Arma de fogo ☐ Enforcamento ☐ Substância/ Obj. quente ☐ Ameaça ☐ Obj. contundente ☐ Envenenamento, Intoxicação ☐ Outro		
	58) Se ocorreu violência sexual, qual o tipo? 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado ☐ Assédio sexual ☐ Estupro ☐ Pornografia infantil ☐ Exploração sexual ☐ Outros		
Violência Sexual	59) Procedimento realizado 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado ☐ Profilaxia DST ☐ Profilaxia Hepatite B ☐ Coleta de sêmen ☐ Contracepção de emergência ☐ Profilaxia HIV ☐ Coleta de sangue ☐ Coleta de secreção vaginal ☐ Aborto previsto em lei		
	60) Número de envolvidos 1- Um ☐ 2- Dois ou mais ☐ 9- Ignorado 61) Vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida 1- Sim 2- Não 9- Ignorado ☐ Pai ☐ Ex-Cônjuge ☐ Amigos/conhecidos ☐ Policial/agente da lei ☐ Mãe ☐ Namorado(a) ☐ Desconhecido(a) ☐ Própria pessoa ☐ Padrasto ☐ Ex-Namorado(a) ☐ Cuidador(a) ☐ Outros ☐ Madrasta ☐ Filho(a) ☐ Patrão/chefe ☐ Pessoa com relação institucional ☐ Cônjuge ☐ Irmão(ã)		
Dados do provável autor da agressão	62) Sexo do provável autor da agressão 1- Masculino ☐ 2- Feminino ☐ 3- Ambos os sexos ☐ 9- Ignorado 63) Suspeita de uso de álcool 1- Sim ☐ 2- Não ☐ 9- Ignorado ☐		
	64) Ciclo de vida do provável autor da violência: ☐ 1-Criança (0 a 9 anos) 3-Jovem (20 a 24 anos) 4- 5-Pessoa idosa (60 anos ou mais) 2-Adolescente (10 a 19 anos) Pessoa adulta (25 a 59 anos) 9-Ignorado		
Encaminhamento	65) Encaminhamento: 1-Sim 2-Não 9-Ignorado ☐ Rede da Saúde (Unidade Básica de Saúde, hospital, outras) ☐ Conselho do Idoso ☐ Delegacia de Atendimento à Mulher ☐ Rede da Assistência Social (CRAS, CREAS, outras) ☐ Delegacia de Atendimento ao Idoso ☐ Outras delegacias ☐ Rede da Educação (Creche, escola, outras) ☐ Centro de Referência dos Direitos Humanos ☐ Justiça da Infância e da Juventude ☐ Rede de Atendimento à Mulher (Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira, outras) ☐ Ministério Público ☐ Defensoria Pública ☐ Conselho Tutelar ☐ Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente		
	66) Violência Relacionada ao Trabalho ☐ 67) Se sim, foi emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) ☐ 68) Circunstância da lesão 1- Sim 2- Não 9- Ignorado 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado CID 10 - Cap XX		
Dados finais	68) Data de encerramento		

CÓPIA

Informações complementares e observações

Nome do acompanhante: _____ Vínculo/grau de parentesco: _____ (DDD) Telefone: _____

Observações Adicionais:

Disque-Saúde
0800 61 1997

TELEFONES ÚTEIS
Central de Atendimento à Mulher
180

Disque-Denúncia - Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
100

Notificador	Município/Unidade de Saúde		Cód. da Unid. de Saúde/CNES
	Nome	Função	Assinatura

Violência interpessoal/autoprovocada

Sinan

SVS 03.06.2015



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº 87 do Processo
nº PL 448 de 2011
Roberto Cássio Gonçalves
RF: 07427

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2014-0.290.043-7
PL Nº 448/11

17/11/2016 (a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 448/2011, de autoria do Legislativo que "dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa".

À CORAS

Dra. Iara Alves de Camargo

CÓPIA

Respondendo as solicitações das fls. 43 e 44, a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa tem a explicar que:

1. A violência é uma questão de ordem social que permeia os grandes centros urbanos, tornando-se um problema para área de saúde, porque afeta a saúde individual e coletiva dos indivíduos envolvidos, causando sofrimento físico e mental aos usuários
2. A violência provoca grande impacto na qualidade de vida das pessoas, sejam pelas lesões físicas, psíquicas, espirituais e morais que acarreta nos indivíduos, exigindo uma maior atenção de cuidados despendida por profissionais da área de saúde em serviços médicos, assistência de enfermagem, suporte psicológico e internações hospitalares
<http://posugf.com.br/noticias/todas/468-violencia-um-grave-problema-de-saude-publica-por-william-malagutti>
3. O Ministério da Saúde implantou o "Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Ficha de Notificação Individual – SINAN", (fls.47/48) é um instrumento oficial e de rotina utilizado em todos os serviços de saúde brasileiros e adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo
4. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) foi desenvolvido no início da década de 90, tendo como objetivo a coleta e processamento dos dados sobre agravos de notificação em todo o território

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº 88 de 2011 do Processo nº PL 448
Roberto Carlos Gonçalves
RF 01.757

Prefeitura do Município de **São Paulo**
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

fls. 103

50

nacional, fornecendo informações para a análise do perfil da morbidade e contribuindo, dessa forma, para a tomada de decisões nos níveis municipal, estadual e federal. A concepção do SINAN foi norteada pela padronização de conceitos de definição de caso, pela transmissão de dados a partir da organização hierárquica das três esferas de governo, pelo acesso à base de dados necessários à análise epidemiológica e pela possibilidade de disseminação rápida dos dados gerados na rotina do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica do Sistema Único de Saúde (SUS)

http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742004000300002&script=sci_arttext

CÓPIA

5. "O Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN NET tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados rotineiramente pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, através de uma rede informatizada, para apoiar o processo de investigação e dar subsídios à análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória. O sistema foi desenvolvido para ser operacionalizado da Unidade de Saúde até a Secretaria Estadual de Saúde, porém caso o município não disponha de microcomputadores nas suas unidades, o mesmo pode ser operacionalizado a partir das Secretarias Municipais, das Regionais de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde. O sistema é alimentado semanalmente..."

http://www.suvisa.ba.gov.br/informacao_saude/sinan

6. Este instrumento além de cumprir uma obrigatoriedade da lei é um captador de dados de casos suspeito ou confirmado de violência. A informação em saúde é a base para a gestão dos serviços, pois orienta a implantação, acompanhamento e avaliação dos modelos de atenção à saúde e das ações de prevenção e controle de doenças
7. Sendo esse instrumento, oficial e de rotina é reproduzidos com os demais instrumentos de uso para o desenvolvimento das ações do SUS, assim sendo segue o fluxo de reprodução, sem ter uma despesa própria para este fim em específico

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº 89 do Processo
PL 448 de 2016
Roberto César Gonçalves
RG 107262

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

fls. 104

51

8. A Secretaria Municipal da Saúde em 2015 publicou através da área técnica Saúde Integral da Pessoa em Situação de Violência o documento Norteador para "Linha de Cuidados Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência do Município de São Paulo". Na implantação deste documento houve uma divulgação e capacitação de profissionais da rede de assistência da saúde nas coordenadorias regionais de saúde

9. A formulação da Linha de Cuidado (LC) para Atenção Integral à Saúde da Pessoa em Situação de Violência no Município de São Paulo representa um grande passo na consolidação da Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa em Situação de Violência, em todas as esferas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

CÓPIA

10. A elaboração desta "Linha de Cuidados" foi um processo participativo, o qual envolveu os trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, nos diferentes níveis de Atenção à Saúde da SMS, incluindo os representantes das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS), Áreas Técnicas, Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo), entre outros

11. Além disto, o documento ficou disponível para sugestões de outros setores governamentais e sociedade civil, através de consulta pública

12. No capítulo 9, deste documento norteador a violência contra a pessoa idosa é destacada:

Saúde do Idoso

As pessoas na terceira idade vivenciam muitas situações violentas que prejudicam sua qualidade de vida. Nas últimas décadas, o lugar e o papel dos idosos, em sua dimensão social, vem apresentando mudanças profundas e dramáticas. Há não muito tempo atrás, os idosos eram valorizados e respeitados em função da sabedoria e do conjunto de experiências que acumularam ao longo da existência. A população brasileira era mais jovem, e os mais velhos exerciam a função de conselheiros e guardiões dos mais jovens.

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

90
Folha nº 90 do Processo nº PL 448 de 2011
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101/252

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

Atualmente, a velhice é cada vez mais desvalorizada. Vivemos o culto a juventude, a força, a beleza, o sucesso medido pelos resultados obtidos e pelos Índices de produtividade. A população de idosos aumenta significativamente ano a ano. Ao mesmo tempo, observamos que vêm diminuindo a importância de seu valor social. O idoso, hoje, é percebido como alguém com uma posição social inferior, desprivilegiada, sem lugar no competitivo processo de produção econômica. Eles são frequentemente vítimas das diversas formas de violência.

Essa visão da velhice é geradora de representações sociais que a homogeneizam, podendo desenvolver atitudes discriminatórias em relação ao segmento idoso. A discriminação presente nos olhares e atitudes manifesta-se nas diversas esferas da vida social – família, trabalho, saúde – criando diferentes formas de violência em relação à pessoa idosa. Ao velho não é dada a chance de inovar, experimentar novidades, enriquecer conhecimentos, participar de seu meio, desenvolver novas habilidades, ser diferente, como se isto não fosse próprio da velhice, como se transgredir fosse atributo exclusivo da juventude.

A população idosa é vulnerável à violência. Nas últimas décadas, o campo da saúde tem se tornado mais sensível a importância dos maus tratos e da negligência de que são vítimas as pessoas idosas. Entretanto, a maioria das pessoas desconhece a gravidade do problema no âmbito doméstico, porque consideram que é somente nas instituições que os idosos sofrem violência. A população em geral tende a negar a possibilidade de violência contra idosos em suas próprias casas.

Quando se fala em violência contra as pessoas idosas, pensa-se imediatamente na violência física, mas esta não é a única, pois há inúmeras formas de violência, veladas e mascaradas. A violência também pode manifestar-se como psicológica, econômica, moral, sexual, pode ser familiar, social, institucional, estrutural e pode resultar de atos de omissão e negligência.

Os profissionais de saúde tem uma enorme responsabilidade na prevenção, diagnóstico e tratamento da violência contra as pessoas idosas. Organizar os serviços para atenção a esse grupo etário em todos os níveis, oferecer condutas adequadas através de profissionais preparados e sensibilizados,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº	91	do Processo
	PL 448	de 2011
Roberto José Gonçalves		
RUA 252		

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

CÓPIA
15/09/2015 00:00:00.
fls. 106

53

garantir acesso e acessibilidade, tratar com respeito e dignidade, são condições necessárias para garantia do direito à saúde.

Investir na superação da violência contra o idoso é um importante ponto de partida para fortalecer os direitos dessa população. Precisamos reforçar na sociedade a necessidade de desenvolver dinâmicas afetivas e sociais que coloquem a pessoa idosa como sujeito de experiências pessoais, buscando mecanismos de valorização de seu papel na modernidade social. O empoderamento do idoso pode ajudá-lo a lidar com a crise de seu tempo e de seu espaço existencial. O apoio dos familiares, nesta perspectiva, é muito importante e deve se dirigir para estimular a expressão das potencialidades e não do exercício do poder.

Nesse sentido, é preciso romper o véu do silêncio que cobre o assunto. Os profissionais precisam estar sensíveis à gravidade da situação para não contribuírem para a manutenção da violência. Os idosos merecem respeito e dedicação.

A violência à pessoa idosa ocorre na grande maioria dos casos no contexto familiar. Muitas vezes, em defesa do agressor (filho, filha, neto, neta...), o idoso se cala, omite. É muito difícil penetrar na intimidade da família. Se, para mulheres em situação de violência, é difícil denunciar o marido agressor, para as pessoas idosas, a dificuldade em denunciar, ou declarar que seus filhos são os agressores, é muito maior. Muitos idosos se culpam pela violência sofrida, ou, então, acham que é normal sofrer a violência.

Nenhuma sociedade, por mais ou menos desenvolvida que seja, está imune à ocorrência da violência e maus tratos contra as pessoas mais velhas. Infelizmente, os inúmeros abusos cometidos são subnotificados, não revelando a magnitude desse fenômeno.

Para a abordagem da violência à pessoa idosa deve-se partir de uma ética baseada no respeito e na consideração ao ser humano. A atuação profissional exige compromisso e responsabilidade, para analisar os princípios morais envolvidos e as consequências das decisões tomadas (18).

DESTAQUE:

Comportamentos que podem indicar situações de maior vulnerabilidade:

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº	92	do Processo
de	PL 448	de 2011
Roberto César Gonçalves		
RP 01.262		

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

fls. 107

54

Em relação ao idoso:

- Medo de um familiar ou cuidador;
- Insegurança diante das perguntas do profissional e consulta ao cuidador antes de respondê-las;
- Sentimentos de solidão ou expressões de baixa autoestima;
- Depressão, agitação ou condutas infantis;
- Falta às consultas pré-agendadas ou atraso na procura de cuidados médicos;
- Visitas frequentes ao serviço de emergência;
- Lesões múltiplas em vários estágios de evolução, inexplicáveis ou com explicações que não condizem com os ferimentos;
- Desnutrição, desidratação, úlceras de decúbito, pobre higiene; e
- Quedas repetidas.

CÓPIA

Em relação à família ou cuidador

- Relutância em deixar o idoso a sós com o profissional de saúde;
- Insistência em responder às perguntas feitas ao idoso;
- Não consentir a visita domiciliar de um profissional de saúde;
- Controle excessivo das atividades do idoso na vida cotidiana;
- Tentativa de convencer os profissionais de que o idoso não é competente, ou está "louco"; culpar o idoso por suas incapacidades (incontinência urinária, dependências para as atividades básicas da vida diária);
- Relação conflituosa entre cuidador/familiar e idoso, com frequentes discussões, insultos, humilhações; hostilidade, raiva ou impaciência durante a consulta.
- Indiferença mútua entre cuidador/familiar e idoso;
- Agitação ou passividade do idoso na presença do cuidador/familiar.

Sinais e Sintomas

A violência contra a pessoa idosa se define como qualquer ato, único ou repetitivo, ou omissão, que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incômodo à pessoa idosa (1).

Assim, as violências contra a pessoa idosa podem ser visíveis ou invisíveis: as visíveis são a morte e as lesões; as invisíveis são aquelas que ocorrem sem machucar o corpo, mas provocam sofrimento, desesperança, depressão e medo. A

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº 93 do Processo
PL 448 de 2011
Roberto Cassio Gonçalves
RP 101.252

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

natureza da violência contra a pessoa idosa pode se manifestar de várias formas, aqui resumidas: violência física, psicológica, sexual, abandono, negligência, institucional, financeira e autonegligência.

Violência Física

Os abusos físicos constituem a forma de violência mais visível. O lugar onde há mais violência física contra a pessoa idosa é na sua própria casa ou na casa da sua família, vindo a seguir, as ruas e as instituições de prestação de serviços como as de saúde, de assistência social e residências de longa permanência.

- Púrpura senil;
- Queixas de ter sido fisicamente agredido;
- Quedas e lesões inexplicáveis;
- Queimaduras e hematomas em lugares incomuns ou de tipo incomum;
- Cortes, marcas de dedos ou outras evidências de dominação física;
- Prescrições excessivamente repetidas ou subutilização de medicação;
- Desnutrição ou desidratação sem causa relacionada à doença;
- Evidência de cuidados inadequados ou padrões precários de higiene;
- A pessoa procura assistência de médicos ou centros médicos variados.

CÓPIA

Violência Psicológica

A violência psicológica corresponde a todas as formas de menosprezo, de desprezo e de preconceito e discriminação que trazem como consequência tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e, frequentemente, depressão. A violência psicológica pode ocorrer por palavras, atitudes e atos.

- Mudanças no padrão da alimentação ou problemas de sono;
- Medo, confusão ou apatia
- Passividade, retraimento ou depressão crescente;
- Desamparo, desesperança ou ansiedade;
- Declarações contraditórias ou outras ambivalências que não resultam de confusão mental;
- Relutância para falar abertamente;
- Fuga de contato físico, de olhar ou verbal com a pessoa que cuida do idoso;
- O idoso é isolado pelos outros.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

94
Folha nº 94 do Processo nº PL 448 de 2011
Roberto Cassio Gonçalves
101.52

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

fls. 109

56

Violência Sexual

Ocorre com menos de 1% das pessoas idosas. Uma forma pouco comentada é impedir os relacionamentos amorosos entre os idosos. Esse tipo de violência ocorre também em instituições de longa permanência. Há uma ideia muito comum na população de que os velhos são ou deveriam ser assexuados, o que é comprovado preconceito social e abuso de poder.

CÓPIA

- Queixas de ter sido sexualmente agredido;
- Comportamento sexual que não combina com os relacionamentos comuns do idoso e com a personalidade antiga;
- Mudanças de comportamento inexplicáveis, como agressão, retraimento ou automutilação;
- Queixas frequentes de dores abdominais; sangramento vaginal ou anal inexplicável;
- Infecções genitais recorrentes ou ferimentos em volta dos seios ou da região genital;
- Roupas de baixo rasgadas com nódos ou manchadas de sangue.

Abandono

O abandono é a ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção, e possui várias facetas.

- Retirar a pessoa idosa da sua casa contra sua vontade;
- Trocar seu lugar na residência privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares;
- Conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir.

Negligência

A negligência é uma das formas de violência que mais acomete os idosos. Ela se manifesta, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



Folha nº 35 do Processo nº PL 448 de 2011
 Roberto Cassio Gonçalves
 Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

Prefeitura do Município de São Paulo
 Secretaria Municipal da Saúde
 Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

- Falhas no tratamento pessoal, na administração de medicamentos, nos cuidados com o asseio corporal das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência.

CÓPIA

Violência Institucional

Refere-se ao regime da própria instituição quando se caracteriza abusivo ou negligente.

- Filas de espera para consultas e exames, marcados com intervalos de meses, quando o estado de saúde de da pessoa idosa vai piorando e se degradando pela falta de atenção devida;
- Demora na concessão dos benefícios seja pelo descaso e indiferença com que é tratada nos postos;
- As várias formas de negligência dos serviços públicos têm por base a impessoalidade no trato na prestação de serviços.

Violência Financeira

Consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar.

- Apropriação indevida do cartão de benefício por familiares ou vizinhos da pessoa idosa que tem algum tipo de senilidade ou dependência, sobretudo quando ela vive sozinha.

Autonegligência

Diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmos.

- Um dos primeiros sinais de autonegligência é a atitude de se isolar, de não sair de casa e de se recusar a tomar banho, de não se alimentar direito e de não tomar os medicamentos, manifestando clara ou indiretamente a vontade de morrer;
- Frequentemente atitudes de autodestruição estão associadas a processos de desvalorização que a pessoa idosa sofre e a negligências, abandono e maus-tratos de que é vítima.

Entrevista/ Perguntas

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
 São Paulo – SP - CEP 01223-906
 PABX: 3397-2000/Ramal-2228



Folha nº 96 do Processo nº PL 448 de 2011
 Roberto Cassio Gonçalves
 Rf 101.252

Prefeitura do Município de São Paulo
 Secretaria Municipal da Saúde
 Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

A suspeita da existência de violência contra a pessoa idosa deve levar o profissional a estabelecer estratégias para romper as barreiras de comunicação. É importante lembrar que o profissional deverá oferecer um ambiente seguro que possibilite a pessoa idosa expressar o que está passando. Apresentamos algumas recomendações.

CÓPIA

Princípios Chaves

- Adaptar a linguagem ao nível cultural da pessoa idosa, de forma que seja claro e compreensível, para que ela entenda a informação relevante que se pretende transmitir e para que seja eficiente a forma de comunicação;
- Propiciar um ambiente ameno. Observar para que o lugar da entrevista ofereça as condições mínimas de segurança;
- Não julgar as opiniões, crenças ou pensamentos da pessoa idosa;
- Estabelecer uma relação empática. A pessoa idosa se sentirá mais compreendida, não sentirá criticada e poderá expressar realmente o que a preocupa. Cabe ao profissional dar o primeiro passo nesta relação.

Estratégias na Entrevista

- Manter uma postura que aproxime o profissional da pessoa idosa;
- Manter o contato visual;
- Cuidar dos outros aspectos da comunicação não verbal como, por exemplo, a expressão facial, o tom de voz, a posição física, etc.;
- Mostrar atenção, dizendo, por exemplo, "sim", "entendo", quando a pessoa idosa estiver relatando o fato;
- Mostrar uma atitude tranquila, tanto quando estiver perguntando (utilizando um tom de voz sereno, bem modulado, evitando parecer surpreso ou cansado) ou ouvindo as respostas, independentemente do que ela relate;
- Repetir alguma ideia expressada pela pessoa idosa, com as mesmas palavras que ela utilizou ou com suas próprias palavras, para compreender melhor e para que ela perceba o que está contando;
- Realizar uma síntese final para confirmar se a informação está correta. Formular perguntas que comecem com: "como é que..." são mais produtivas que aquelas que começam com "por que", pois podem dar um tom acusatório e, portanto, levar a pessoa a se colocar numa situação defensiva;

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
 São Paulo - SP - CEP 01223-906
 PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Folha nº 97 do Processo
nº 12.448/11 de
Roberto Cassio Gonçalves
RE 101.252

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

- Assegurar a confidencialidade da informação;
- Validar o direito que tem a seus sentimentos, especialmente aos seus medos;
- Apresentar-se como alguém que pretende ajudar e apoiar a pessoa idosa;
- Não emitir juízo de valor sobre as pessoas e mostrar sensibilidade diante das necessidades de todos os membros da família.

Perguntas que Devem Ser Feitas

- Perguntas gerais

"Vive sozinho?"

"Como estão as coisas em casa?"

"Gostaria de falar alguma coisa em especial?"

"Se sente seguro onde vive?"

"Descreva um dia normal em sua vida."

CÓPIA

Perguntas específicas

Explicar previamente que são perguntas formuladas às pessoas que se encontram em situações similares a sua e, portanto, torna-se necessário formulá-las para o auxílio das providências que serão dadas.

Violência física

"Alguém bateu ou agrediu o senhor?"

"Alguma vez o senhor ficou amarrado ou preso em sua casa?"

"Tem medo de alguém em sua casa?"

Violência psicológica

"Se sente só?"

"Alguma vez foi ameaçado com castigos?"

"Recentemente gritaram com o senhor de forma que se sentiu constrangido ou mal consigo mesmo?"

"O que acontece quando algum familiar está em desacordo com a forma que a senhora pensa sobre um determinado assunto?"

"A senhora é tratada de forma pejorativa?"

Violência sexual

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

folha nº 89 do Processo nº PL 448/11 de Roberto Carlos Gonçalves R. 101/257

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

60

"Alguma vez alguém tocou em seu corpo ou órgãos genitais sem o seu consentimento?"

"Já foi forçado a manter relações sexuais sem o seu consentimento?"

[Handwritten signature]

Abandono/Negligência

"Alguma vez já negaram comida ou medicação que estava necessitando?"

"O senhor tem passado necessidade de roupas, alimentação, medicamentos?"

"Fica sozinho (a) a maior parte do tempo?" "Pode receber a visita de parentes e amigos?" "Suas chamadas telefônicas são controladas?"

"Tem alguém em sua casa que é dependente de álcool ou droga?"

CÓPIA

Violência institucional

Verificar se o idoso já passou pelas seguintes situações:

- Peregrinação por diversos serviços até receber atendimento;
- Proibição ou obrigatoriedade de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos.

Violência financeira

"Quem administra os seus assuntos econômicos?"

"O seu dinheiro é usado por outras pessoas sem a sua permissão?"

"O (A) senhor (a) já foi obrigado (a) a assinar alguma procuração ou outro documento?"

"O seu dinheiro está sendo usado para fazer compras para outras pessoas sem que houvesse a sua concordância?"

"A pessoa que cuida do (a) senhor (a) depende do seu dinheiro para as despesas pessoais?"

"O (A) senhor (a) já foi obrigado (a) a fazer empréstimo financeiro para outras pessoas?"

O Que Não se Deve Fazer

Durante a Entrevista:

- Sugerir resposta às perguntas que são formuladas.
- Pressionar a pessoa idosa que responda a perguntas que não quer responder.
- Julgar ou insinuar que a pessoa idosa pode ser a culpada pela situação.

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

folha nº 99 do Processo
nº PL 448/16 de
Roberto Passio Gonçalves
FAGS 22

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

- Mostrar-se horrorizado diante do relato que ela faz da situação que se encontra.
- Fazer promessas que não possam ser cumpridas.
- Criar expectativas que possam não se realizar, sobre a resolução da situação.

13. Conclusão:

CÓPIA

- Respondendo as indagações sobre:

"se as despesas implicadas pela proposta encontram-se, em tese, já orçadas"

- Como já descrito nas fls. 49 o instrumento utilizado por SMS é oficial do Ministério da Saúde e cumpre a obrigatoriedade da lei e seus dados alimentam o SINAN NET com os dados sobre violência do município de São Paulo.
- Caso o município utilize outro instrumento, os dados extraídos deste documento não constará nos dados federais
- o instrumento do SINAN NET faz parte das despesas gráficas da SMS, não necessitando de um orçamento próprio

"qual a estimativa das despesas implicadas pela operacionalização das disposições do projeto".

- Não há um orçamento específico deste instrumento, dos demais itens que compõem as despesas gráficas de SMS.

Tendo em vista as considerações acima e ratificando o parecer anterior (fls. 09 à 15), a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, manifesta-se **CONTRÁRIA** ao presente PL, propondo assim o veto total.

SP 17/03/2016


Sandra C. Coelho Teixeira
Assistente Técnica
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa
SMS

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo - SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228



Coordenação das Redes de Atenção à Saúde e Áreas Temáticas

fls. 115

Folha nº <u>100</u>	do Processo
nº <u>PL 448</u>	de <u>2011</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
10.1.252	

Folha de Informação nº 62 em 18/03/2016

Ana Paula Sarkis Barros
AGPP / Encarregada de Equipe II
RF 733.553.9.00

Do Processo nº 2014-0.290.043-7

Aos cuidados de Eurípedes Balsanufu Carvalho

Assessoria Parlamentar SMS.G

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicitação de informações e providências

Segue novo parecer técnico terminativo conforme solicitação à fl 45 do presente.

Informamos que o parecer técnico foi CONTRÁRIO ao presente PL.

Atenciosamente,


Luís Fernando Pracchia
Coordenação das Redes de Atenção à Saúde e Áreas Temáticas
Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo
Rua General Jardim, 36 - 8º andar
CEP 01223-010 São Paulo - SP



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP

Folha nº 101 do Processo
nº PL 448 de 2011
Roberto Cássio Gonçalves
CPF: 701.12.52

Is. 116

Folha de Informação nº 63

a) Pablo Santana Braga
CPF: 60032612

Do Processo n.º 2014-0.290.043-7 em 23/03/2016

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 448/11, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que “dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa”. Substitutivos. Novo pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

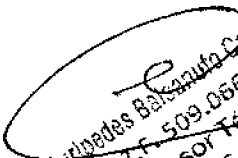
À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao pedido de V. S.^a em fls. 43 e 44, as Áreas Técnicas ofertaram respostas ao Projeto de Lei supracitado. Pelas exposições acostadas pronuncio pelo **veto do PL nº 448/11**.

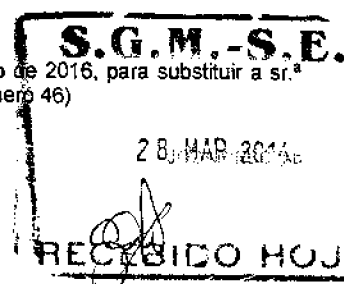
Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de março de 2016.


JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G

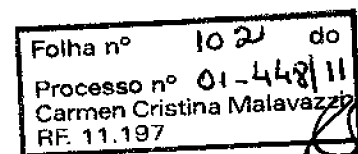

Euláides Balsemão Carvalho
CPF: 509.066-1
Assessor Técnico
SMS.G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/09/16 às 16h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 102 a 104 Em 16 / 05 / 2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



PAR
723/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, mediante preenchimento de formulário próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

De acordo com a propositura, os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, serão obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, sendo estes termos definidos da forma como a propositura específica. O projeto determina também que estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, por sua vez, apresentou substitutivo que acrescenta ao texto proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a determinação de encaminhar as notificações para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

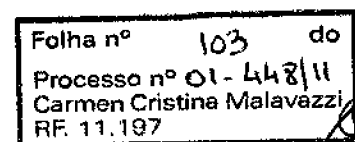
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para retirar do texto do projeto menção à extinta Secretaria Municipal de Participação e Parceria; bem como retirar a determinação de envio de notificação à Secretaria de Segurança Pública, uma vez que, conforme informação do Executivo, tal medida já está contemplada na legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 448/2011

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pelo Poder Público um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta lei:

I – violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV – violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único. Estas notificações deverão ser imediatamente encaminhadas para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

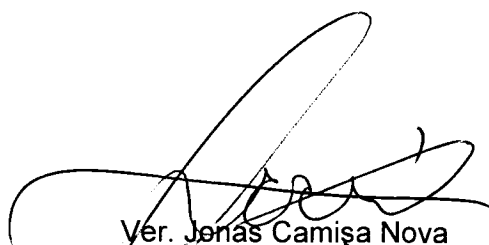


Folha nº	104	do
Processo nº	01-448/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

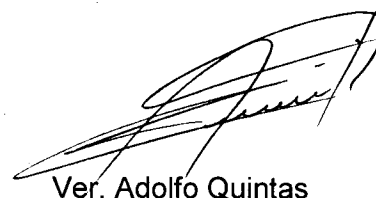
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

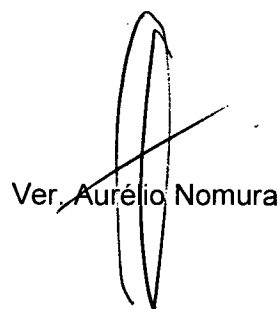
11/05/2016


Ver. Jonas Camiça Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas
Relator

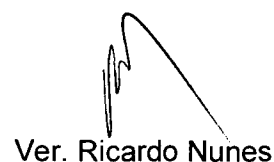
Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

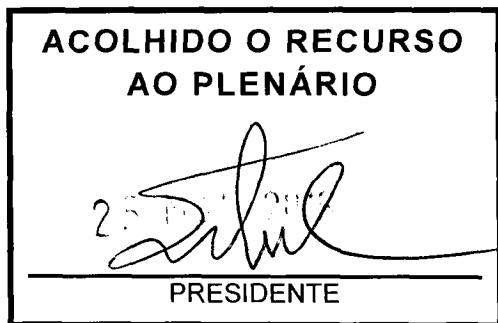
Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

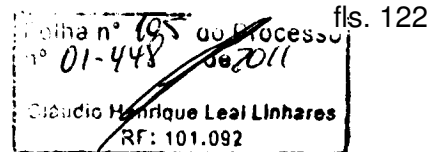

Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
744/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



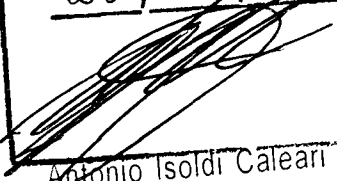
REC
53/2016

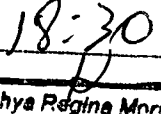
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 448/11, que **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador Natalini, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

IMP - SEP-22 - 25/09/2016 - 16:19 - 002747 - 1/1

A SGP - 23
25 / 05 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
25 MAI 2016
18:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências,
tendo em vista o recebimento de RECURSO.

30/05/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo